

FLS Nº 595

PROCESSO TC Nº 1376 ANO 13

RUBRICA Juviana



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO: TC 001376/2011

ORIGEM: 002305 - Prefeitura Municipal de Canhoba

ASSUNTO: 0045 - Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Reginaldo Gomes de Andrade

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 179/2015

PARECER PRÉVIO

2973

PLENO

EMENTA - Contas Anuais do exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Canhoba. 1. Divergência no SISAP. 1.1. Falha formal de menor gravidade. 1.2. Fato anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 205/2011. 2. Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC - 001376/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo decorrente das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canhoba, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Gomes de Andrade, então prefeito.

O expediente foi apresentado tempestivamente a este Tribunal (protocolo nº 2011/06594-6), contendo as peças e anexos definidos no art. 1º da Resolução TC 222/2002 e no art. 138 do Regimento Interno antigo.

Através do Relatório nº 69/2014 (fls. 567/573), a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção concluiu que as contas anuais encontravam-se tecnicamente constituídas, de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor, exceto pela divergência no SISAP em relação aos demonstrativos dos percentuais aplicados no MDE e na Saúde.

No exercício financeiro, foi realizado o Relatório de Inspeção nº 044/2011 (TC nº 2978/2011), em trâmite neste Tribunal.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

FLS Nº 596
PROCESSO TC Nº 1376 ANO 11
RUBRICA Juvane

TC – 001376/2011

PARECER PRÉVIO TC -2973

Expedido o mandado de citação, este foi devolvido pelos Correios sem atingir a finalidade. Publicado o Edital de Citação nº 818/2014, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o interessado não apresentou defesa no prazo legal, incidindo os efeitos da revelia.

A Coordenadoria Oficiante e o Ministério Público Especial pugnaram pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Cabe salientar que, nesta análise, serão consideradas apenas as irregularidades informadas nas contas em si, tendo em vista que o Processo TC nº 2978/2011, relativo à Inspeção, não aponta falhas de maior gravidade e ainda tramita neste Tribunal.

Após, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foi devidamente intimado o interessado, conforme Mandado de nº 1564/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte do dia 20 de julho do corrente ano.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relatório de Prestação de Contas certifica o adequado planejamento orçamentário, com a observância da Lei Orçamentária e a regularidade na abertura de créditos adicionais; o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante aos gastos com pessoal; a aplicação do percentual mínimo constitucional em educação e saúde assim como a regularidade no pagamento dos subsídios de prefeito e vice-prefeito.

A única falha (divergência no SISAP em relação aos demonstrativos dos percentuais aplicados no MDE e na Saúde) configura-se como de natureza formal de menor gravidade, porque anterior à Nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) e não impediu o exercício de fiscalização e controle da equipe técnica.

Assim, o princípio da segurança jurídica concretizado na regra constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, inc. XXXVI) impede considerar a divergência do SISAP como falha de natureza grave, apta a imprestabilizar as contas anuais, a teor do art. 93, § 6º, inciso V da Lei Complementar nº 205/2011¹.

Ressalto, por derradeiro, que em nenhum momento a equipe técnica questionou a efetiva aplicação do mínimo constitucional nas áreas sensíveis da

¹ Art. 93. (...) § 6º Consideram-se graves, dentre outras, as falhas relacionadas a: (...); V – não envio ou envio com dados incorretos dos documentos e/ou informes de remessa obrigatória a este Tribunal.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

FLS Nº 597
PROCESSO TC Nº 1376 ANO 11
RUBRICA *Vincente*

TC - 001376/2011

PARECER PRÉVIO TC -2973

Educação e Saúde. O único apontamento é que os percentuais informados ao SISAP não correspondiam à realidade, falha que, conforme pontuei, não trouxe maiores embaraços à fiscalização.

Ante o exposto, divergindo dos opinativos da 5ª Coordenadoria e do Ministério Público Especial, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canhoba, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Gomes de Andrade, sem prejuízo da apuração dos fatos identificados no Processo TC nº 2978/2011 (relatório de inspeção).

DECISÃO

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o Processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando o Parecer douto representante do Ministério Público Especial;

Considerando o Relatório e voto do Conselheiro relator; e

Considerando o que mais consta dos autos;

DELIBERA o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 30 de julho de 2015, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, EMITIR Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canhoba, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Gomes de Andrade, sem prejuízo da apuração dos fatos identificados no Processo TC nº 2978/2011 (relatório de inspeção).

Participaram do julgamento os Conselheiros – Carlos Pinna de Assis – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Conselheiras Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, bem como presente o Procurador-Geral – José Sérgio Monte Alegre.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju.

23 AGO 2015

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

FLS Nº 598
PROCESSO TC Nº 1376/2011
RUBRICA Sobras

TC - 001376/2011

PARECER PRÉVIO TC -2973

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO
Vice-Presidente e Relator

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui Presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador-Geral